SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2090463 - SP (2023/0281668-7)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	D P R
ADVOGADOS	:	LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471
		ISADORA AMÊNDOLA - SP376081
		RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO MATERIAL ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. INCIDÊNCIA DE MÚLTIPLAS MAJORANTES. INOVAÇÃO DE TESE EM SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu parcialmente de recurso especial. A decisão agravada manteve acórdão do TJSP que redimensionou a pena de roubo majorado e extorsão qualificada, em concurso material, para 16 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.

2. O recurso especial alegava violação de diversos dispositivos do CP e do CPP, sustentando a inexistência de concurso material, ausência de fundamentação para as majorantes e ilicitude da condenação baseada em arma simulada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível inovar tese na sustentação oral; (ii) saber se o concurso material entre roubo e extorsão é cabível, diante de sucessivas condutas; e (iii) saber se é legítima a aplicação cumulativa de múltiplas majorantes do art. 157, § 2º, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A tese de simulacro de arma foi inovada em sustentação oral, sem prévia alegação nas razões recursais, o que impede seu conhecimento por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

5. A existência de ações distintas e desígnios autônomos entre o roubo e a extorsão justifica o concurso material, conforme entendimento pacífico do

Documento eletrônico VDA50203792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 16:38:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 90adf10a-8f28-4623-bfe6-33f839c7ff9f

STJ (Súmula 83/STJ).

6. A incidência cumulativa das majorantes do crime de roubo foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos do caso, como a violência praticada na presença de crianças e a subtração de diversos bens.

7. O reexame da natureza da arma e da configuração fática dos delitos exigiria incursão probatória, vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inovação de tese jurídica em sustentação oral, sem alegação nas razões recursais, não é possível. 2. O concurso material entre roubo e extorsão é admissível quando houver condutas distintas com desígnios autônomos. 3. A aplicação cumulativa de majorantes do crime de roubo é válida quando fundamentada em elementos concretos. 4. A ausência de prequestionamento e a necessidade de reexame de provas impedem o conhecimento do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 13, 29, 68, 71, 157, § 2º, II e § 2º-A, I, e 158, § 3º; CPP, arts. 155, 158 e 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.256.045/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe de 19/12/2013*; STJ, AgRg no HC 854.162/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 19.02.2025.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA50203792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 16:38:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 90adf10a-8f28-4623-bfe6-33f839c7ff9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2090463 - SP (2023/0281668-7)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	D P R
ADVOGADOS	:	LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471 ISADORA AMÊNDOLA - SP376081 RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO MATERIAL ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. INCIDÊNCIA DE MÚLTIPLAS MAJORANTES. INOVAÇÃO DE TESE EM SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu parcialmente de recurso especial. A decisão agravada manteve acórdão do TJSP que redimensionou a pena de roubo majorado e extorsão qualificada, em concurso material, para 16 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.

2. O recurso especial alegava violação de diversos dispositivos do CP e do CPP, sustentando a inexistência de concurso material, ausência de fundamentação para as majorantes e ilicitude da condenação baseada em arma simulada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível inovar tese na sustentação oral; (ii) saber se o concurso material entre roubo e extorsão é

Documento eletrônico VDA49899331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:18
Código de Controle do Documento: 757698ff-81d0-48fb-94e6-c18dbd58d9f5

cabível, diante de sucessivas condutas; e (iii) saber se é legítima a aplicação cumulativa de múltiplas majorantes do art. 157, § 2º, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A tese de simulacro de arma foi inovada em sustentação oral, sem prévia alegação nas razões recursais, o que impede seu conhecimento por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

5. A existência de ações distintas e desígnios autônomos entre o roubo e a extorsão justifica o concurso material, conforme entendimento pacífico do STJ (Súmula 83/STJ).

6. A incidência cumulativa das majorantes do crime de roubo foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos do caso, como a violência praticada na presença de crianças e a subtração de diversos bens.

7. O reexame da natureza da arma e da configuração fática dos delitos exigiria incursão probatória, vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inovação de tese jurídica em sustentação oral, sem alegação nas razões recursais, não é possível. 2. O concurso material entre roubo e extorsão é admissível quando houver condutas distintas com desígnios autônomos. 3. A aplicação cumulativa de majorantes do crime de roubo é válida quando fundamentada em elementos concretos. 4. A ausência de prequestionamento e a necessidade de reexame de provas impedem o conhecimento do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 13, 29, 68, 71, 157, § 2º, II e § 2º-A, I, e 158, § 3º; CPP, arts. 155, 158 e 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.256.045/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe de 19/12/2013*; STJ, AgRg no HC 854.162/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 19.02.2025.*

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA49899331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:18
Código de Controle do Documento: 757698ff-81d0-48fb-94e6-c18dbd58d9f5

Trata-se de recurso especial interposto por D. P. R. contra acórdão da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em 15 de setembro de 2022, deu parcial provimento ao recurso de apelação criminal (e-STJ fls. 640-650).

A recorrente foi condenada, em primeiro grau, pelos delitos previstos nos arts. 157, §2º, II e §2º-A, I, e 158, §3º, todos do Código Penal, praticados em data não especificada, à pena de 17 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 34 dias-multa (e-STJ fls. 636-637).

O acórdão da 14ª Câmara de Direito Criminal (e-STJ fls. 640-650) redimensionou a pena para 16 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mantendo o regime fechado. Fundamentou que houve afastamento da majorante de restrição de liberdade no roubo para evitar "bis in idem", mas manteve o concurso material entre roubo e extorsão, considerando a concorrência possível entre os parágrafos 1º e 3º do art. 158 do Código Penal.

O recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegou violação dos arts. 13, 29, 68, caput, parágrafo único, 71, 157, §2º, II e §2º-A, I, 158, §3º, todos do Código Penal, e dos arts. 155 e 158 do Código de Processo Penal. Requereu o afastamento das majorantes e o reconhecimento de continuidade delitiva ou crime único (e-STJ fls. 700-713). Afirmou que houve negativa de vigência aos dispositivos legais mencionados, especialmente em relação à aplicação das causas de aumento de pena e à configuração do concurso material entre roubo e extorsão.

O Tribunal de origem admitiu parcialmente o recurso especial, considerando que a matéria legal controvertida foi analisada pelo aresto recorrido, permitindo afirmar a existência do pressuposto do prequestionamento (e-STJ fls. 790).

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 874-877).

Em decisão monocrática, não se conheceu do recurso (e-STJ fls. 883-890).

Interposto agravo regimental, no qual se impugna a decisão monocrática, reiterando-se as teses declinadas no especial (e-STJ fls. 895-914).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo, e debate os fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA49899331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:18
Código de Controle do Documento: 757698ff-81d0-48fb-94e6-c18dbd58d9f5

Não foram, contudo, trazidos novos argumentos capazes de alterar a conclusão a que se chegou na análise inicial.

A decisão monocrática, dessa forma, vai reiterada em sua integralidade.

No que se refere à majorante do emprego de arma de fogo, tem-se que a tese defensiva de que seria somente um simulacro foi declinada somente na sustentação oral, quando do julgamento do apelação, e não nas razões recursais.

Deixa de verificar-se, portanto, omissão do acórdão recorrido, conforme precedente deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. OMISSÃO QUANTO A TESES SUSCITADAS EM SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 59 DO CP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
>
> **1. Não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal por não ter o Tribunal de origem se manifestado sobre as teses suscitadas em sustentação oral, uma vez que deve se respeitar o princípio da dialeticidade, segundo o qual garante-se o direito da parte contrária apresentar contrarrazões. Desse modo, interposto e arrazoado o recurso, opera-se a preclusão consumativa, não sendo possível a alegação de teses novas.**
>
> 2. A despeito da oposição de embargos de declaração, as teses relativas ao erro na valoração da culpabilidade, bem como na valoração dos motivos e circunstâncias do crime, não foram objeto de apreciação pela Corte de origem, carecendo, portanto de prequestionamento. Incidência do enunciado nº 211 desta Corte.
>
> 3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal sem a adequada fundamentação autoriza, de ofício, a concessão de ordem em habeas corpus. Pena redimensionada.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem de Habeas Corpus concedida de ofício.
>
> (AgRg no REsp n. 1.256.045/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe de 19/12/2013.)

Tratando-se, ademais, de inovação, por óbvio a tese foi insuficientemente enfrentada pelo Tribunal de origem, de modo que, no ponto, não se pode conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento.

E nem sequer a oposição dos embargos de declaração na origem supre o necessário prequestionamento, já que a matéria não foi solucionada de forma específica, pois não alegada no momento oportuno - ausente, igual modo, prequestionamento ficto. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA49899331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:18
Código de Controle do Documento: 757698ff-81d0-48fb-94e6-c18dbd58d9f5

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO SOBRE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. LAVAGEM DE DINHEIRO. NÃO COMPROVADA LICITUDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a medida assecuratória de sequestro de veículo, em investigação de lavagem de dinheiro, sem comprovação da origem lícita do bem.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é possível o conhecimento do recurso especial diante da ausência de manifestação da corte de origem sobre o ponto, mesmo após oposição de embargos de declaração; (ii) o sequestro do veículo pode ser mantido diante de indícios de lavagem de dinheiro e ausência de comprovação da origem lícita do bem; (iii) a revisão da decisão que manteve o sequestro demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A alegação de inexistência de decisão judicial autorizando a busca e apreensão do veículo não foi apreciada no recurso de apelação e, embora tenham sido opostos embargos de declaração na origem, não foi solucionada de forma específica pela Corte Estadual, caso em que se observa a ausência de prequestionamento, sob a ótica da Súmula n. 211 do STJ, porquanto o recorrente não apontou tal matéria por omissa na perspectiva de violação ao art. 619 do CPP, não sendo possível o reconhecimento de prequestionamento ficto.

4. O Tribunal de origem manteve a medida cautelar de sequestro, apontando indícios suficientes de lavagem de dinheiro e de que o veículo integra o patrimônio do investigado, bem como por haver dúvidas quanto à origem do bem e à boa-fé do representante legal da agravante. O Juízo de primeiro grau ainda justificou a constrição para fins de eventual reparação de danos.

5. Nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/98, para decretação de sequestro, bastam indícios suficientes de infração penal e da proveniência ilícita do bem, sendo a constrição patrimonial cabível, também, para garantir eventual reparação dos danos decorrentes da infração penal.

6. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: **"1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula n. 211 do STJ, não sendo possível o reconhecimento de prequestionamento ficto se o recurso não indica violação ao art. 619 do CPP.** 2. O sequestro de bens pode ser mantido diante de indícios de lavagem de dinheiro e da ausência de comprovação da origem lícita. 3. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 126 e 132; Lei n. 9.613/1998, art. 4º, § 4º.

Documento eletrônico VDA49899331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:18
Código de Controle do Documento: 757698ff-81d0-48fb-94e6-c18dbd58d9f5

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.315.845/SP, Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023;

STJ, AgRg no REsp n. 2.051.176/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023....

(AgRg no AREsp n. 2.466.924/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Ainda um acréscimo no ponto: tendo a instância ordinária firmado haver provas indicando que se tratava de arma, e não simulacro, a desconstituição de tal conclusão demandaria reexame fático-probatório, o que seria vedado pela Súmula 7.

No que diz respeito à condenação pelos crimes de roubo e extorsão em concurso material, e pela negativa de reconhecimento da continuidade delitiva, a decisão recorrida – que reconheceu terem sido surrupiados vários bens das vítimas, e uma delas obrigada a fornecer senha do cartão e efetuar saques – formou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, exsurgindo o óbice da Súmula 83. Cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E EXTORSÃO MAJORADA. CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTAS NARRADAS NA DENÚNCIA. CRIME ÚNICO, CONCURSO FORMAL OU CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CARACTERIZADOS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Acerca da violação ao princípio da correlação "[...] segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal" (RHC 131.086 /PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020).

2. No caso dos autos, os elementos utilizados para a condenação do agravante pelos crimes de roubo circunstanciado e extorsão majorada, em concurso material, confirmaram as condutas narradas na denúncia e foram corroborados pelas provas coligidas em juízo, que ensejaram a sua condenação. A despeito da manifestação do representante do Ministério Público pelo reconhecimento do concurso formal de delitos em alegações finais, a aplicação da regra do concurso material na sentença não implica em nulidade, pois havia sido narrado e descrito na inicial acusatória.

Documento eletrônico VDA49899331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:18
Código de Controle do Documento: 757698ff-81d0-48fb-94e6-c18dbd58d9f5

3. Não se falar em crime único se o réu, após a subtração, mediante violência ou grave ameaça, de bens da vítima, a constrange a entregar seu cartão bancário e fornecer a senha para movimentações financeiras. Precedentes.

4. Inviável o reconhecimento do concurso formal próprio entre os crimes de roubo e extorsão ou a continuidade delitiva entre eles, diante da conclusão a que chegou o Tribunal de origem de que o réu, inicialmente, subtraiu o aparelho celular da vítima e dinheiro em espécie, e, em seguida, a obrigou a entregar a senha bancária e o cartão de crédito sob a ameaça de que morreria caso a senha estivesse errada. Concluiu que, antes de consumada a extorsão, já tinham ocorrido as efetivas subtrações dos objetos, de modo que as condutas revelaram ações distintas e praticadas com desígnios autônomos.

5. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

6. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem se firmado em que "[...] O trauma causado à vítima, que não se confunde com mero abalo passageiro, também é elemento hábil a justificar a avaliação negativa do vetor consequências do crime [...]" (AgRg no HC n. 785.572/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 20/3/2023).

7. A tese de que houve bis in idem no reconhecimento da majorante da restrição da liberdade da vítima quanto ao crime de roubo de forma concomitante com a condenação pelo crime de extorsão circunstanciada não foi apreciada pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 854.162/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Da mesma forma, tangente à aplicação das majorantes da figura simples do crime de extorsão ao tipo qualificado, a decisão está consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal. Cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. LEI N.º 11.923/2009. MAJORANTES PREVISTAS NO § 1.º DO ART. 158 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA TANTO NO TIPO SIMPLES E QUALIFICADO DO DELITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As majorantes previstas no § 1.º do art. 158 do Código Penal podem ser aplicadas tanto ao tipo simples quanto ao qualificado do delito de extorsão, sendo certo que a Lei n.º 11.923/2009 não promoveu alteração que obstasse tal proceder.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.821.939/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 23/6/2020.)

Documento eletrônico VDA49899331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:18
Código de Controle do Documento: 757698ff-81d0-48fb-94e6-c18dbd58d9f5

No que se refere à aplicação das majorantes do crime de roubo circunstanciado, os precedentes desta Corte indicam que o magistrado não está obrigado a aplicar somente uma delas, desde que o faça de forma fundamentada.

No caso concreto, tenho que os seguintes elementos concretos, apontados pelo Tribunal de origem, demonstram a especial gravidade do fato em análise, e autorizam a incidência de todas as majorantes:

> [...]
> Tudo teve início, quando uma das vítimas protegidas saiu de uma farmácia, acompanhada do filho menor de cinco anos. Rendida, mediante emprego de arma, foi obrigada a adentrar o seu automóvel. Após algum tempo, obrigaram-na a indicar onde seria sua residência. Lá chegando, subjulgaram a outra vítima protegida, esposo da primeira, que estava no interior do imóvel em companhia de outro filho, também menor, com oito anos de idade. Recolheram vários bens no local, obrigando o marido vítima a ir até caixas eletrônicos realizar saques. Realizados os atos, saíram do local com o veículo surrupiado, que posteriormente foi abandonado.
> [...]
> As vítimas foram despojadas de seus bens, inclusive um veículo, algo que ocorreu na presença de crianças, que também tiveram surrupiados seus brinquedos, sem qualquer piedade, bem como uma delas constrangida a realizar saques com cartões bancários e a fornecer suas senhas pessoais. Tudo com terror, ameaças várias, restrição de liberdade e uso de arma.
> [...]

De singular gravidade, pois, os crimes praticados. A incidência de mais de uma causa de aumento na terceira fase da dosimetria do crime de roubo encontra amparo na jurisprudência desta egrégia Corte. Refiro:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. NÃO CABIMENTO. OFENSA A VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.
> Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.
> **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o magistrado não está obrigado a aplicar somente uma das causas de aumento referentes à parte especial do**

Documento eletrônico VDA49899331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:18
Código de Controle do Documento: 757698ff-81d0-48fb-94e6-c18dbd58d9f5

Código Penal, na hipótese de concurso de majorantes (art. 68, parágrafo único, do CP), contudo, a escolha da fração adotada deve se dar de forma sempre fundamentada.

3. No caso, o Tribunal de origem apresentou fundamento concreto para a adoção das frações de aumento de forma cumulada, máxime em razão do fato de o crime ter sido perpetrado contra um casal de idosos, vizinhos da propriedade rural pertencente ao avô do réu, este portando arma de fogo (a qual teria sido apontada para o rosto de uma das vítimas) e o corréu uma faca, tendo as vítimas sido por eles amarradas para a subtração dos bens.

4. Ademais, conforme julgados desta Corte Superior, "O efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, ainda que em recurso exclusivo da defesa e desde que não seja agravada a situação do acusado, não configura reformatio in pejus a adoção de fundamentação própria pelo Tribunal a quo para manter a pena ou o regime prisional fixados na sentença." (AgRg no HC n. 706.077/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.246.763/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49899331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:18
Código de Controle do Documento: 757698ff-81d0-48fb-94e6-c18dbd58d9f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.090.463 / SP

Número Registro: 2023/0281668-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003166620188260621 00007840720208260509 000078407202082605090013142572019826005000060648220178260405 00131425720198260050 131425720198260050 150453663201982600505000 150453663201982600505000 20220000748276 20220000960073 20230000522219 3166620188260621 4402019 60648220178260405 7840720208260509 78407202082605090013142572019826005000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	D P R
ADVOGADOS	:	LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471
		ISADORA AMÊNDOLA - SP376081
		RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	E DE S B

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	D P R
ADVOGADOS	:	LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471
		ISADORA AMÊNDOLA - SP376081

Documento eletrônico VDA50167438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:31:35
Código de Controle do Documento: 06e5aeef-ab92-43fd-aab8-61fef51552f0

RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ISADORA AMÊNDOLA, pela parte: AGRAVANTE: D P R.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50167438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:31:35
Código de Controle do Documento: 06e5aeef-ab92-43fd-aab8-61fef51552f0